

A Organização Mundial de Saúde considerou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, que a epidemia SARS -CoV -2 causou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional, tendo, no dia 11 de março de 2020, caracterizado a disseminação do vírus como uma pandemia em virtude do elevado número de países afetados.

Nesse sentido, o Conselho de Ministros aprovou nos dias 12 e 13 de março de 2020 um conjunto de medidas extraordinárias e de caráter urgente de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19, através do Decreto-Lei n.º 10 - A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10 -A/2020, de 13 de março.

As medidas de proteção social na doença e na parentalidade adotadas neste contexto não visam os advogados, solicitadores e agentes de execução que, em decorrência das respetivas atividades profissionais independentes se encontrem única e obrigatoriamente abrangidos pelo regime da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) pelo que também para estes profissionais urge definir medidas de apoio e proteção social na doença e na parentalidade, extraordinárias e de caráter urgente, de resposta à referida situação epidemiológica.

Assim, nos termos da alínea ____ do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece regras de pagamento diferido das contribuições para a CPAS e de alteração de escalão e apoio do Estado em matéria de proteção social na doença e na parentalidade nas medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS -CoV -2, aplicáveis aos advogados, solicitadores e agentes de execução que, em função do exercício da sua atividade profissional independente, estejam única e obrigatoriamente abrangidos pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e que não sejam pensionistas.

Artigo 2.º

Pagamento diferido de contribuições

1 - A obrigação do pagamento das contribuições relativas aos meses de março e abril de 2020 pode ser diferida pelo prazo de 90 dias, sem qualquer penalização relativamente à respetiva data limite de pagamento regulamentarmente prevista, caso o beneficiário comprove perante a CPAS que se encontra numa das seguintes situações:

- a) doença causada pelo referido COVID-19.
- b) isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.
- c) acompanhamento de isolamento profilático de filhos ou outros dependentes a cargo, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, na sua redação atual.
- d) situações de impedimento total e completo de exercício da atividade profissional que venham a ser decretadas pelas Entidades competentes no quadro da evolução do surto do COVID-19.

2 - Em face da evolução do surto COVID-19 e nos termos previstos no número anterior a Direção da CPAS pode excecionalmente prorrogar o diferimento da obrigação do pagamento da contribuição do mês de maio de 2020 pelo prazo de 90 dias.

3 - Por decisão da Direção da CPAS e com as devidas adaptações o disposto nos números anteriores pode ser aplicável ao pagamento das prestações mensais a que os beneficiários se encontrem adstritos no âmbito de acordos de pagamento de contribuições em dívida que se encontrem em curso.

Artigo 3.º

Alteração do escalão contributivo

1 - Desde que respeitados os escalões mínimos convencionais aplicáveis nos termos do artigo 80.º do Regulamento da CPAS e nos termos previstos nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo anterior, os beneficiários podem requerer a alteração do escalão contributivo fixado para o ano de 2020 mediante requerimento dirigido à CPAS.

2 - A alteração de escalão requerida nos termos do número anterior produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento e vigorará por três meses.

Artigo 4.º

Apoio excecional à família e à redução da atividade económica

1 - O apoio excecional à família e à redução da atividade, previstos para trabalhadores independentes nos termos dos artigos 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos advogados, solicitadores e agentes de execução obrigatoriamente abrangidos pela CPAS que reúnam simultaneamente as seguintes condições:

- a) estejam obrigatoriamente inscritos na CPAS com a sua situação contributiva regularizada ou acordo de regularização aprovado e em cumprimento;
- b) não sejam titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez de qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- c) não estejam, por qualquer motivo, simultaneamente abrangidos pelo regime geral de segurança social, designadamente enquanto trabalhadores subordinados ou trabalhadores independentes.

2 - Além da demais documentação exigível para o efeito, os interessados devem apresentar junto da instituição de segurança social competente para a instrução dos respetivos requerimentos uma declaração emitida pela CPAS comprovativa de que se encontram na

situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior e qual a respetiva base convencional de incidência contributiva.

3 - A instrução dos requerimentos, a decisão e o pagamento dos apoios previstos neste artigo são atribuições e responsabilidade dos serviços competentes da segurança social - Instituto de Segurança Social I.P..

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...]. [*assinaturas*].